



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16143.000075/2010-86
ACÓRDÃO	3001-003.803 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. (ANTIGA BANDEIRANTE ENERGIA S.A.)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/05/2005

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

O despacho decisório que homologa parcialmente a compensação e indica, ainda que de forma sucinta, o valor do crédito reconhecido e a insuficiência para quitação integral do débito atende ao dever de motivação.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há nulidade quando o contribuinte é regularmente cientificado e exerce o contraditório em todas as fases do processo administrativo fiscal.

ÔNUS DA PROVA.

Compete ao sujeito passivo comprovar a liquidez e certeza do crédito compensado. Quando o Despacho Decisório é claro sobre o motivo da Não Homologação ou Homologação Parcial do Débito Declarado cabe ao contribuinte comprovar a sua alegação. A mera alegação não autoriza a homologação integral da compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente e Relator

Assinado Digitalmente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada face à homologação parcial de Declaração de Compensação, transmitida através do PER/Dcomp nº 21558.76218.210906.1. 3.04-9255, referente a pagamento efetuado indevidamente ou a maior de Contribuição para a Seguridade Social - Cofins, período de apuração dezembro de 2001, no valor de R\$ 66.659,88, com débito da mesma contribuição, incidente no período novembro de 2003, no valor de R\$ 91.270,71.

A Derat São Paulo homologou parcialmente a compensação por meio do despacho decisório de fl. 7, emitido em 23/10/2009, apesar do reconhecimento integral do direito creditório, pois o montante teria sido insuficiente para amortizar o débito informado no PER/Dcomp.

Cientificado do despacho em 06/11/2009 (fl. 8), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 9/20, em 07/12/2009, para requerer a nulidade do despacho decisório, por cerceamento do direito de defesa, pois o documento não conteria descrição clara e precisa de seus fundamentos, nem explicitaria qual o débito que não teria sido quitado.

Argumentou que não haveria processo físico, passível de consulta, e que a única informação disponível no site da RFB seria o próprio despacho decisório. Defendeu que o ônus da prova caberia àquele que alegasse o fato.

Citou jurisprudência administrativa e judicial sobre o assunto.

Discorreu sobre a origem do direito creditório.

Concluiu, para requerer a nulidade do despacho decisório, por cerceamento do direito de defesa, a suspensão da exigibilidade do débito decorrente da parcela não homologada, e a reforma do despacho decisório para que a compensação fosse integralmente homologada.

Por fim, solicitou a juntada posterior de documentos, a conversão do julgamento em diligência e a realização de perícia contábil.

Em 21 de novembro de 2014 a 11ª TURMA/DRJ RPO julgou a impugnação do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 31/10/2005
ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE CLAREZA NA
FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Estando perfeitamente claros os fundamentos do despacho decisório, e tendo
sido o mesmo lavrado por autoridade competente, com observância do devido
processo legal, rejeita-se a arguição de nulidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos
processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram
plenamente assegurados.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à
adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou
perícia. A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de
conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Em regra, não se admite a juntada posterior de documentos, salvo nas hipóteses
expressamente previstas em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso
voluntário pleiteando:

13. Diante de todo o exposto, a Recorrente requer a esse E. Conselho
Administrativo de Recursos Fiscais que seja **DADO INTEGRAL PROVIMENTO**
ao presente Recurso Voluntário, para que seja reconhecida a nulidade **(i)** do r.
despacho decisório, determinando-se que os autos sejam remetidos de volta à
11ª Turma Julgadora da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento
("DRJ") em Ribeirão Preto/SP, a fim de que seja proferida nova decisão, desta
vez devidamente fundamentada e motivada, ocasião em que deverá ser
garantido à Recorrente o direito à apresentação de nova Manifestação de
Inconformidade; ou, ao menos, **(ii)** do V. Acórdão Recorrido, ocasião em que os
autos deverão ser remetidos para a DRJ para a realização de novo julgamento,
que deverá ficar restrito ao critério jurídico que foi utilizado no despacho
decisório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Carlos de Barros Pereira**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A questão arguida pela recorrente em seu Recurso Voluntário restringe-se a verificação da validade e suficiência do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pela contribuinte e à existência de elementos que justifiquem o reconhecimento do crédito integralmente compensável.

1. Da alegada nulidade do Despacho Decisório por falta de fundamentação

O art. 59 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que são nulos apenas os atos proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. O despacho decisório objeto da contestação foi emitido por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularmente cientificado à contribuinte, que exerceu plenamente o direito de defesa mediante a apresentação de manifestação de inconformidade e posterior recurso voluntário.

Ainda que sucinta, a decisão administrativa indicou o valor do crédito reconhecido e esclareceu que o montante não foi suficiente para a amortização integral do débito compensado. Tal fundamentação atende ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, sendo desnecessário detalhamento minucioso de cálculos ou memórias aritméticas, bastando que o contribuinte compreenda as razões da decisão para exercer o contraditório.

Precedentes do CARF têm reiteradamente reconhecido que a brevidade da motivação não acarreta nulidade do ato administrativo, desde que possibilite a identificação dos fundamentos essenciais da decisão. Neste mesmo sentido os acórdãos abaixo.

“A ausência de fundamentação minuciosa não invalida o ato administrativo quando os motivos essenciais à decisão constam do processo e são suficientes à compreensão do contribuinte.”

CARF, Acórdão nº 3402-008.234, 3ª Seção, Sessão de 14/03/2023

“Não se reconhece nulidade do despacho decisório que homologa parcialmente compensação quando as razões da insuficiência do crédito encontram-se indicadas no processo.”

CARF, Acórdão nº 3201-009.212, 2ª Seção, Sessão de 06/02/2020

2. Da alegada nulidade do Acórdão da DRJ

A recorrente sustenta que o Acórdão proferido pela 11ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto seria nulo, sob o argumento de que teria mantido decisão desprovida de fundamentação e motivação.

Não assiste razão à recorrente.

O Acórdão recorrido apresenta relatório, fundamentação e dispositivo claros, atendendo à exigência de motivação prevista no art. 50 da Lei nº 9.784/99. A decisão de primeira instância enfrentou expressamente as alegações de nulidade do despacho decisório, analisou os fundamentos da manifestação de inconformidade e concluiu pela improcedência do pedido, por entender que o despacho estava devidamente motivado e que o contribuinte não comprovou a suficiência do crédito compensado.

A autoridade de primeira instância julgou e manteve sem alterar o enquadramento jurídico da matéria, que permaneceu o de insuficiência do crédito compensável reconhecido com base no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

3. Do ônus da prova e da suficiência do crédito

Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação tributária é ato de iniciativa do sujeito passivo, cabendo-lhe comprovar a existência, liquidez e certeza do crédito utilizado.

“Compete ao sujeito passivo comprovar, de forma inequívoca, a liquidez e certeza do crédito utilizado em compensação.”

CARF, Acórdão nº 3401-007.611, 3ª Seção, Sessão de 12/12/2022

“Cabe ao contribuinte demonstrar a liquidez e certeza do crédito invocado em compensação.”

RF-4, AC 5002354-60.2017.4.04.7202, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 18/05/2021

O Despacho decisório é claro ao afirmar que todo o crédito pleiteado foi deferido. Porém o único débito declarado tinha valor superior ao crédito motivo pelo qual a homologação do único débito declarado foi parcial por insuficiência do crédito solicitado.

Assim, inexistindo elementos que afastem a constatação de insuficiência do crédito, deve ser mantida a decisão de primeira instância.

Diante do exposto, conheço do Recurso e nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o Acórdão nº 14-54.991, proferido pela 11ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e confirmou a homologação parcial da compensação declarada pela contribuinte.

ACÓRDÃO 3001-003.803 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16143.000075/2010-86

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira

DOCUMENTO VALIDADO